



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.154 - DF (2017/0100572-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S) - RN001662
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - RN004755
ANA PATRÍCIA GURGEL DE CARVALHO - RN003733
INTERES. : JOÃO LEAL EULÁLIO
INTERES. : MARIA JOSIRENE CAMELO EULALIO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO - RN000593A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÕES. LIDE ENTRE PROPRIETÁRIOS DO SOLO ONDE SE DÁ A EXTRAÇÃO MINERAL E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA MINERADORA. PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NOS RESULTADOS DA LAVRA, COM FISCALIZAÇÃO DIRETA DA ATIVIDADE MINERADORA E SEUS RESULTADOS PELOS PROPRIETÁRIOS EM FACE DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM RELAÇÃO A ENTE PÚBLICO. MATÉRIA PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0100572-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 152.154 / DF

PAUTA: 01/02/2019

JULGADO: 01/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S) - RN001662
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - RN004755
ANA PATRÍCIA GURGEL DE CARVALHO - RN003733
INTERES. : JOÃO LEAL EULÁLIO
INTERES. : MARIA JOSIRENE CAMELO EULALIO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO - RN000593A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.154 - DF (2017/0100572-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S) - RN001662
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - RN004755
ANA PATRÍCIA GURGEL DE CARVALHO - RN003733
INTERES. : JOÃO LEAL EULÁLIO
INTERES. : MARIA JOSIRENE CAMELO EULALIO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO - RN000593A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator) :

Trata-se de **conflito negativo de competência** extraído dos autos do **REsp 1.532.729**, no qual figura como suscitante o eminente **Ministro Sérgio Kukina**, da eg. **Primeira Turma**, em face de decisão do eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, da eg. **Quarta Turma**, que havia declinado da competência, por entender que esta seria de uma das Turmas da col. **Primeira Seção**.

O caso chegou ao eg. Superior Tribunal de Justiça por força de recurso especial interposto por MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA em face de decisão do **col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, proferida em sede de apelação em ação declaratória e condenatória de obrigação de fazer, proposta por JOÃO LEAL EULÁLIO e sua mulher, dona MARIA JOSIRENE CAMELO EULÁLIO, questionando matéria relacionada à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra outorgada à ré pelo Ministério de Minas e Energia, com fiscalização pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Designado Relator, por distribuição, o **Ministro Luis Felipe Salomão** (fl. 2.957) declinou da competência (fls. 2.958/2.959), considerando, em síntese, que:

A insurgência especial não envolve obrigação contratual entre o superficiário e a sociedade mineradora, mas, sim, aspectos e limites defluentes do regime de concessão de direito de lavra outorgada pelo Ministério de Minas e Energia, notadamente a discussão sobre a possibilidade de o dever de fiscalização atribuído ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (artigo 13 do Código de Mineração) ser delegado ao proprietário do solo.

Desse modo, sobressai a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, ante a índole pública da relação jurídica litigiosa, ex vi do disposto no artigo 9º, caput e inciso XIV do Regimento Interno desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebendo os autos por força da redistribuição, o **Ministro Sérgio Kukina** suscitou o presente Conflito, conforme decisão de fls. 2.964/2.965, levando em consideração que *"a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a direito privado em geral, nos termos do art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ"*.

Suscitado o conflito, e tendo-se como desnecessária a prestação de informações (art. 197 do RISTJ), uma vez que os juízos suscitante e suscitado já haviam manifestado seus pontos de vista por meio das decisões que geraram o Conflito de Competência, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 198 do RISTJ, que se manifestou pela competência da eg. **Quarta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.154 - DF (2017/0100572-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S) - RN001662
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - RN004755
ANA PATRÍCIA GURGEL DE CARVALHO - RN003733
INTERES. : JOÃO LEAL EULÁLIO
INTERES. : MARIA JOSIRENE CAMELO EULALIO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO - RN000593A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O feito que deu ensejo ao presente conflito negativo de competência, o **REsp 1.532.729/RN**, foi distribuído inicialmente para o eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, integrante da eg. **Quarta Turma**, e, conseqüentemente, da col. **Segunda Seção**, cuja competência é definida no § 2º do art. 9º do RISTJ:

Art. 9º.

.....

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar

de desapropriação;

II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil

do Estado;

IV - direito de família e sucessões;

V - direito do trabalho;

VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro;

VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores,

instituições fi nanceiras e mercado de capitais;

IX - falências e concordatas;

X - títulos de crédito;

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

XII - locação predial urbana;

XIII- habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIV- direito privado em geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendeu Sua Excelência que a competência interna seria da **Primeira Seção**, uma vez que a natureza da relação jurídica litigiosa seria de Direito Público, conforme se constata nas seguintes considerações expostas na decisão por meio da qual declinou da competência (fls. 272/273):

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA., com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO MINERAL.

RECURSO DOS AUTORES: DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO NOS RESULTADOS DA LAVRA DESDE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. ART. 176, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCARGOS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA DEVIDOS EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS RESULTADOS DA LAVRA DE RECURSOS MINERAIS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO FATO GERADOR. ART. 11, §§ 2º E 3º DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINAS). FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA QUE NÃO PERDEU A EFICÁCIA DIANTE DA NÃO REVOGAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS QUE DEVEM SER DISTRIBUÍDOS DE FORMA PROPORCIONAL. PARTE AUTORA VENCEDORA DE QUASE TODOS OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

RECURSO DA RÉ: NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, IN LOCO, PELOS PROPRIETÁRIOS DAS ATIVIDADES DA MINERADORA POR SER IMPRESCINDÍVEL PARA AVALIAR O RESULTADO DA ATIVIDADE. PERÍCIA TÉCNICA-MINERALÓGICA QUE RESTOU INVIABILIZADA DIANTE DA NÃO ACEITAÇÃO DO ENCARGO PELOS PERITOS. PERÍCIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISPARIDADE NA AVALIAÇÃO DAS COTAÇÕES PARA VENDA DOS MINERAIS. PROPOSTAS DE PREÇO PARA VENDA QUE DEVEM SER APRESENTADAS PELAS PARTES AUTORAS E RÉ. ALTERNATIVA JUSTA, EQUILIBRADA E SENSATA PARA EVITAR O CONTRABANDO E GARANTIR QUE AS PEDRAS PRECIOSAS SEJAM VENDIDAS PELO PREÇO MAIS ALTO. REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSTA DE PREÇO DO MINÉRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE DESPROVIDA.

A insurgência especial não envolve obrigação contratual entre o superficiário e a sociedade mineradora, mas, sim, aspectos e limites defluentes do regime de concessão de direito de lavra outorgada pelo Ministério de Minas e Energia, notadamente a discussão sobre a possibilidade de o dever de fiscalização atribuído ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (artigo 13 do Código de Mineração) ser delegado ao proprietário do solo.

Desse modo, sobressai a competência das Turmas integrantes da Primeira Seção, ante a índole pública da relação jurídica litigiosa, ex vi do disposto no artigo 9º, caput e inciso XIV do Regimento Interno desta Corte.

2. Ante o exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente recurso e DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos autos a um dos eminentes pares integrantes da Primeira Seção deste Tribunal.

O eminente **Ministro Sérgio Kukina**, da eg. **Primeira Turma**, no entanto, recebendo o feito por redistribuição, teve percepção diversa, vislumbrando tratar o caso de matéria de Direito Privado, vindo a suscitar, assim, o conflito de competência, como se constata no seguinte trecho da decisão de fls. 2.969/2.972:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a natureza da relação jurídica litigiosa é eminentemente de direito privado, porquanto fundada em obrigação de fazer, exercitada por proprietários de terra em face de empresa que explora atividade minerária em área de propriedade dos primeiros,

A propósito, merecem transcrição os seguintes excertos da sentença de primeiro grau (fls. 2.573/2.574):

1 . João Leal Eulálio e Maria Josirene Camelo Eulálio, qualificado(a)(s), ingressou(aram) em Juízo, através de advogados, com AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM EFEITO CONDENATÓRIO em desfavor de Mineração Terra Branca Ltda., alegando os fatos referidos na inicial de fls. 01/19.

[...]

17. Assim, o pedido objeto de análise será o seguinte: se a parte promovida MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA. deverá ser submetida à fiscalização por parte do proprietário das terras onde mantém atividade de extração mineral, qual o valor deve ser pago ao proprietário de terras com a extração mineral ou condenação a perdas e danos (fl. 14 - petição inicial).

[...]

31. Diante de todas as razões acima esposadas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, e:

a) DECLARO que os autores JOÃO LEAL EULÁLIO e MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSIRENE CAMELO EULÁLIO tem direito nos resultados de lavra em percentual equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre a exploração da turmalina paraíba existente no solo de sua propriedade, isso sobre o faturamento líquido, ou seja, o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros;

b) como forma de impedir o contrabando de pedras preciosas, especialmente a TURMALINA PARAÍBA na área objeto do litígio, DEFIRO o pedido formulado na inicial, garantindo aos proprietários da terra o direito de fiscalização, da mesma forma que os agentes do Departamento Nacional de Produção Mineral, ou seja, têm os proprietários direito de inspecionar as instalações, equipamentos e trabalhos, devendo a promovida MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA. fornecer, mensalmente, informações sobre a) volume da produção e características qualitativas dos produtos; b) condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades; c) mercados e preços de venda; d) quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais. Ficando claro, portanto, que podem os proprietários da terra manter uma equipe de fiscalização permanente na área objeto do litígio, com o fim de garantir que o valor referente ao direito sobre a lavra seja efetivamente garantido. Fixo, desde logo, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento da determinação contida no presente item, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil;

Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal potiguar emitiu acórdão assim ementado (fls. 2.823/2.824):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO MINERAL. RECURSO DOS AUTORES: DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO NOS RESULTADOS DA LAVRA DESDE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. ART. 176, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCARGOS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA DEVIDOS EM FACE DO NÃO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NOS RESULTADOS DA LAVRA DE RECURSOS MINERAIS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO FATO GERADOR. ART. 11, §§ 2º E 3º DO DECRETO-LEI 227/67 (CÓDIGO DE MINAS). FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA SENTENÇA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA QUE NÃO PERDEU A EFICÁCIA DIANTE DA NÃO REVOGAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS QUE DEVEM SER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIDOS DE FORMA PROPORCIONAL. PARTE AUTORA VENCEDORA DE QUASE TODOS OS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO DA RÉ: NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, IN LOCO, PELOS PROPRIETÁRIOS DAS ATIVIDADES DA MINERADORA POR SER IMPRESCINDÍVEL PARA AVALIAR O RESULTADO DA ATIVIDADE. PERÍCIA TÉCNICA-MINERALÓGICA QUE RESTOU INVIABILIZADA DIANTE DA NÃO ACEITAÇÃO DO ENCARGO PELOS PERITOS. PERÍCIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DISPARIDADE NA AVALIAÇÃO DAS COTAÇÕES PARA VENDA DOS MINERAIS. PROPOSTAS DE PREÇO PARA VENDA QUE DEVEM SER APRESENTADAS PELAS PARTES AUTORAS E RÉ. ALTERNATIVA JUSTA, EQUILIBRADA E SENSATA PARA EVITAR O CONTRABANDO E GARANTIR QUE AS PEDRAS PRECIOSAS SEJAM VENDIDAS PELO PREÇO MAIS ALTO. REDUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR PROPOSTA DE PREÇO DO MINÉRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE DESPROVIDA.

Como se vê, a natureza privada da controvérsia posta nos autos revela-se eminentemente privada, porquanto travada a lide exclusivamente entre particulares. Nenhuma pessoa jurídica de direito público (estadual ou federal) figura na relação jurídica-processual, por isso, aliás, que a demanda desenvolveu-se no âmbito da justiça estadual potiguar.

Ademais disso, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que, "para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar-se a natureza da relação jurídica posta em discussão, sendo que a natureza jurídica da lide baseia-se no pedido e na causa de pedir". (CC 114.865/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 28/3/2012).

Ora, se a natureza jurídica da questão litigiosa é o critério primeiro adotado para se delimitar a competência interna neste Superior Tribunal, revela-se inadequado, salvo melhor juízo, o fundamento de que "A insurgência especial não envolve obrigação contratual entre o superficiário e a sociedade mineradora, mas, sim, aspectos e limites defluentes do regime de concessão de direito de lavra outorgada pelo Ministério de Minas e Energia, notadamente a discussão sobre a possibilidade de o dever de fiscalização atribuído ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (artigo 13 do Código de Mineração) ser delegado ao proprietário do solo" (fl. 2.959).

Ante o exposto, com olhos no que dispõe o art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ, suscito conflito de competência a ser dirimido pela egrégia Corte Especial.

Chamado a opinar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela natureza jurídica de Direito Privado da relação jurídica litigiosa, ementando o seu parecer nos seguintes termos (fl. 327):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIFERENTES SEÇÕES DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DIRIGIDA A EMPRESA PARTICULAR. AUTORIZAÇÃO PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES MINERADORAS E DEFINIR O PERCENTUAL A SER ENTREGUE AOS AUTORES EM VIRTUDE DA EXPLORAÇÃO DAS MINAS. DIREITO PRIVADO.

1 - A pretensão dos autores é dirigida contra uma empresa particular, com vistas a obter autorização judicial para fiscalizar as atividades mineradoras da empresa em suas terras e a definir o percentual a ser mensalmente entregue aos autores em contraprestação à exploração das minas. 2 - Como se vê, não há nenhum ente público na lide e a controvérsia não tem como causa de pedir, matéria de direito público. 3 - Observa-se que a autorização do poder público não está em discussão, mas o direito de receber percentual sobre a exploração do minério. Assim, não há necessidade de participação de nenhum ente público ou de aplicação de qualquer norma de direito público. 4 - No apelo extremo, discute-se apenas a impossibilidade de se permitir a fiscalização das atividades pelos proprietários da terra e de se determinar a forma e o prazo da venda do minério. Pedidos que podem ser julgados prescindindo-se da participação do DNPM. 5 - Parecer pela competência da QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ora suscitada.

Ponderando todas essas judiciosas considerações, observa-se que, de fato, o litígio tem, na origem, em seu polo ativo, duas pessoas físicas, e no polo passivo uma sociedade empresária, pessoa jurídica de direito privado.

A pretensão dos autores, proprietários do solo da terra onde a ré mantém atividade de extração e exploração mineral, é o reconhecimento do direito de fiscalizarem diretamente a atividade de mineração, como forma de assegurar sua participação percentual nos resultados da lavra, identificando o valor correto a ser pago ao proprietário do solo com a extração mineral e a condenação da ré ao pagamento da participação dos promoventes nos resultados da lavra ou em perdas e danos, como destacado na sentença de fls. 2.564/2.574 (dos autos do **REsp 1.532.729**), e observado pelo ilustre **Ministro Sérgio Kukina**, na decisão que suscitou o conflito.

Trata-se, portanto, de lide entre particulares, acerca do interesse privado desses particulares, como bem observou o Ministério Público Federal, ao anotar, na ementa acima transcrita, que "*não há nenhum ente público na lide e a controvérsia não tem como causa de pedir, matéria de direito público*", destacando que "*a autorização do poder público não está em discussão, mas o direito de receber percentual sobre a exploração do minério*".

É bem verdade que a ação poderia ter sido proposta perante a Justiça Federal, caso os autores tivessem optado por exigir não só do particular minerador, mas também do Poder Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, concedente da atividade mineradora, alguma providência de ordem fiscalizatória, de modo a obter, por essa via, o correto pagamento de seu direito de participação nos resultados da lavra. Nesse caso, a competência seria da Seção de Direito Público. Mas não foi isso que fizeram. Preferiram deduzir, perante a Justiça Comum estadual, apenas contra a pessoa jurídica de direito privado concessionária sua pretensão de ordem declaratória e condenatória.

Com isso, tem-se como prevalente a natureza privada da ação em que extraído o especial.

Observa-se que a menção feita nos autos a entes públicos decorre apenas de o percentual da extração mineral devido aos proprietários do solo ser definido com base no cálculo da compensação devida a entes públicos, como se vê no seguinte trecho da sentença de primeiro grau (fl. 2.569 do REsp 1.532.729):

24. Dessa forma, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em seu art. 22'. §19. III. DECLARO que o percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de 0,2% (dois décimos por cento) quando o minério objeto de exploração for pedra preciosa, o que é o caso dos autos, isso sobre o faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

25. Como, nos termos do Art. 11 do Código de Mineração, alínea 'b', § 112, o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, pela exploração de recursos minerais e o valor devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 é de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a exploração da turmalina paraíba, sobre o faturamento líquido, DECLARO que os autores da presente ação têm direito nos resultados de lavra em percentual equivalente a 0,1% (um décimo por cento) sobre a exploração da turmalina paraíba existente no solo de sua propriedade.

Essa menção e sua forma de arrecadação não afastam o caráter privado da lide que ensejou o presente conflito negativo de competência.

É de se concluir, portanto, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, a competência para processar o **REsp 1.532.729/RN**, que ensejou presente conflito de competência, é da eg. **Segunda Seção**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nessas ponderações, com a devida venia ao eminente **Ministro Luis Felipe Salomão**, o voto é no sentido de se declarar competente para o julgamento do recurso especial em questão o órgão suscitado, a col. **Quarta Turma**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro:
2017/0100572-7

PROCESSO ELETRÔNICO CC 152.154 / DF

A Corte Especial, por unanimidade, co
PAUTA: 01/02/2019

JULGADO: 20/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINERAÇÃO TERRA BRANCA LTDA
ADVOGADOS : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTRO(S) - RN001662
CARLOS ROSEMBERG FERNANDES JÚNIOR - RN004755
ANA PATRÍCIA GURGEL DE CARVALHO - RN003733
INTERES. : JOÃO LEAL EULÁLIO
INTERES. : MARIA JOSIRENE CAMELO EULALIO
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO - RN000593A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins.

nheceu do conflito e declarou competente a Segunda Seção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.